

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 13629/000.208/91-95
RECURSO Nº : 110.810
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1991
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.311

IRPJ - NULIDADE - Em havendo sucessão, a responsabilidade tributária é da sucessora, nos termos do artigo 133 do CTN, sendo ilegítimo o lançamento na pessoa jurídica sucedida.
DECLARAR A NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 13629/000.208/91-95
ACÓRDÃO Nº : 107-03.311
RECURSO Nº : 110.810
RECORRENTE : LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO CHAVES PINTO LTDA. recorre a este Colegiado, contra decisão da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento de fls. 01/05.

Decorreu o lançamento de auto de infração, onde a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro do IRPJ da empresa, posto que a interessada não logrou apresentar documentação necessária para apuração do lucro real e pelo fato de a contribuinte ter apresentado sua declaração de rendimentos pelo lucro presumido, impedida que estava de fazê-lo, em função de ter como atividade principal a prestação de serviços, gerando crédito tributário referente ao imposto de renda - pessoa jurídica correspondente ao exercício financeiro de 1991.

Tempestivamente, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 08), historiando que teve o seu lucro arbitrado relativamente aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, tendo sido lavrados, em decorrência, dois autos de infração: um englobando os três primeiros exercícios e o presente, pertinente ao exercício de 1991.

Entendendo ter ambos os processos idênticos conteúdo, causa e partes, requer julgamento único dos mesmos, nos termos da impugnação acostada ao primeiro processo.


A autoridade monocrática julgou pela manutenção do lançamento, posto que, a escrituração contábil da empresa é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se essa não se mantém na forma estabelecida pela legislação de regência, cabível se torna o arbitramento do lucro com base na receita bruta operacional conhecida pelo fisco. Também é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.208/91-95
ACÓRDÃO Nº : 107-03.311

cabível a aplicação da multa de 1% sobre o imposto devido, quando do atraso da entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada, a autuada recorre a este E. Conselho de Contribuintes, onde requer, preliminarmente, seja julgado nulo o auto de infração e ratifica os termos da sua impugnação e, que seja excluída os valores referentes a Taxa Referencial Diária como fator de indexação do tributo.

É o relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.208/91-95
ACÓRDÃO Nº : 107-03.311

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

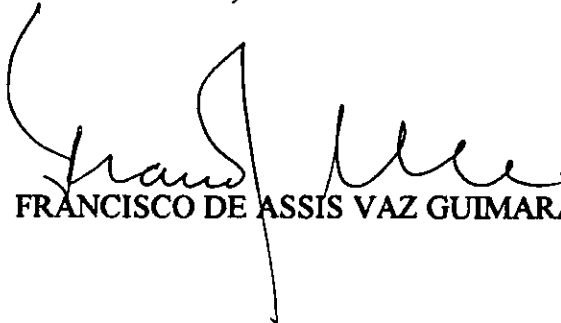
Do exame das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que o mesmo deve ser declarado nulo.

Com efeito, o documento de fls. 40, lavrado pelo próprio fiscal autuante, diz que a ODONTO CENTER, CGC nº 38.516.720/0001-87, é sucessora da autuada.

Ora, em havendo sucessão, a responsabilidade tributária passa a ser da sucessora, seguindo o artigo 133 do CTN.

Por todo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Auto de Infração face a ilegitimidade do sujeito passivo na relação jurídica.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES